



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000088/2024-17
PROA 24/0435-0002569-4

PARECER N° 20.606/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA-SAÚDE.

1. A gratificação de insalubridade prevista no art. 107 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94, ainda que revestida de habitualidade, é sempre concedida de forma precária, uma vez que o seu pagamento exige o desempenho das atribuições do cargo em presença de agentes nocivos à saúde.

2. Trata-se, pois, de norma dotada de caráter especial, sendo prevalente em face das normas de caráter geral que regulamentam os afastamentos legais, não se coadunando a aludida gratificação com o conceito de vantagens inerentes ao cargo.

3. Todavia, o Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido contrário, de forma que, tratando-se de matéria que requer precipuamente a interpretação de lei local, sem possibilidade de reexame pelos Tribunais Superiores, a gratificação de insalubridade deve integrar a base de cálculo da remuneração dos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade e licença-saúde, prática que, inclusive, já é adotada pela Administração.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 08 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34235 e chave de acesso 510c3bf3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 09:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA-SAÚDE.

1. A gratificação de insalubridade prevista no art. 107 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94, ainda que revestida de habitualidade, é sempre concedida de forma precária, uma vez que o seu pagamento exige o desempenho das atribuições do cargo em presença de agentes nocivos à saúde.

2. Trata-se, pois, de norma dotada de caráter especial, sendo prevalente em face das normas de caráter geral que regulamentam os afastamentos legais, não se coadunando a aludida gratificação com o conceito de vantagens inerentes ao cargo.

3. Todavia, o Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido contrário, de forma que, tratando-se de matéria que requer precipuamente a interpretação de lei local, sem possibilidade de reexame pelos Tribunais Superiores, a gratificação de insalubridade deve integrar a base de cálculo da remuneração dos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade e licença-saúde, prática que, inclusive, já é adotada pela Administração.

1. A Secretaria de Logística e Transportes encaminha processo administrativo eletrônico instaurado pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, em que veicula consulta sobre o pagamento do adicional de insalubridade durante os períodos de gozo de férias e de licença-prêmio de servidores que percebem a referida vantagem pecuniária por laborarem em condições especiais de insalubridade.

A Superintendência de Recursos Humanos do DAER inaugurou o expediente solicitando orientações sobre o adicional de insalubridade a servidor, questionando se o pagamento do referido adicional deveria permanecer ativo ou suspenso durante os períodos de fruição de férias e de licença-prêmio, mormente, porque este passou a receber a vantagem em 07/11/2023, mas encontra-se afastado do labor desde 26/12/2023, usufruindo férias e licença-prêmio por assiduidade.

Sobreveio a Informação Jurídica Conjunta n. 111/2024/JMRA/DAER, em que a Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto ao DAER destacou as disposições da Lei Complementar nº 10.098/94 sobre a matéria, bem como decisões do Tribunal de Justiça gaúcho e, por fim, visto não ter sido

localizada jurisprudência administrativa a respeito, considerou prudente o envio do expediente à PGE para análise.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto ao DAER anuiu com a remessa da consulta. Na sequência, o Diretor-Geral da autarquia encaminhou os autos à Secretaria de Logística e Transportes e, após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para exame e manifestação.

Ato contínuo, foram solicitadas informações à Secretaria da Fazenda sobre a incidência da vantagem em exame no pagamento dos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade e, ainda, licença-saúde.

É o relato.

2. A Lei Complementar nº 10.098/94, Estatuto do Servidor Público, que rege a relação funcional dos servidores efetivos do DAER, prevê o pagamento da gratificação de insalubridade em seu artigo 107, nos seguintes moldes:

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2.º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Nessa medida, pode-se aferir que o pagamento da sobredita vantagem pressupõe que o servidor esteja em pleno exercício de suas atribuições, bem como que essas estejam sendo desempenhadas com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas. Ademais, há expressa disposição legal no sentido de que o direito cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão da gratificação de insalubridade. Trata-se, pois, de vantagem de natureza *propter laborem*, de forma que ainda que seja paga com habitualidade, possui natureza precária, podendo ser suprimida a qualquer tempo, desde que preenchidas as condições legais.

Cabe então examinar os afastamentos que são objeto da consulta, e, em relação às férias, o artigo 69 consigna que "o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício", enquanto o art. 150, na mesma linha, disciplina que a licença-prêmio por assiduidade será concedida "com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício".

E para a avaliação das vantagens que devem ser alcançadas ao servidor em períodos de afastamentos legais não se pode descurar das diretrizes previstas nos artigos 78 e 79 que conceituam vencimento e remuneração nos seguintes termos:

Art. 78. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 79. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

Note-se que, na esteira do disposto no §1º do art. 79, somente têm caráter irredutível, integrando o conceito de remuneração para todos os fins, as vantagens de caráter permanente.

Lado outro, ainda que o artigo 64 estabeleça que são considerados de efetivo exercício as ausências do serviço em virtude de férias (inciso I) e de licença-prêmio por assiduidade (alínea c do inciso XIV), tratando-se, pois, de tempo de serviço que deve ser considerado como se efetivamente prestado, a remuneração a ser alcançada nesses períodos não poderia, a princípio, abarcar a gratificação de insalubridade, uma vez que esta, por expressa disposição do art. 107, §§ 2º e 4º, deve ser suprimida quando cessam as condições que lhe deram causa, ou seja, quando o servidor não está mais exposto a agentes insalubres.

Não obstante, a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de insalubridade é devido em períodos de férias, de licença-prêmio e de licença-saúde, sob o fundamento de que o Estatuto do Servidor é claro ao estabelecer que nestes é devido o pagamento de todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE EDUCACIONAL I - MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1.A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o princípio da legalidade.

2.Previsão legal de pagamento do adicional de insalubridade. Laudo judicial comprovando

a exposição aos agentes insalutíferos em grau médio. Determinação de pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes.

3. Pagamento do adicional de insalubridade somente a partir do laudo pericial. Impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo. Entendimento firmado no PUIL nº 413/RS.

4. O servidor que se encontra em férias, licença-saúde e licença-prêmio tem direito ao recebimento de todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício. Lei Complementar nº 10.098/94, artigos 69, 130 e 150.

5. Tratando-se de processo de conhecimento, não se aplica a TR a título de correção monetária. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 RG/SE(tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905) que determinam a aplicação do IPCA-E e juros da poupança. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível, Nº70083132126, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE EDUCACIONAL I - MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL Nº 0001/2017. TERMO INICIAL. AFASTAMENTOS REMUNERADOS. 1. A jurisprudência da Câmara é pacífica no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade se dá a partir da elaboração do laudo que constata a atividade insalubre ou perigosa.

2. Constatação da insalubridade por meio do Laudo Pericial nº 0001/2017, elaborado pela Administração, a partir do qual exsurge o direito ao adicional a contar de 12/05/2017, ainda que publicado somente em 28/09/2021.

3. Eventuais afastamentos por férias, licença-saúde e licença-prêmio, ou mesmo por teletrabalho em decorrência da pandemia de COVID-19, não afastam a percepção de adicional de insalubridade, na forma da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 51151082720238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 26-02-2024)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. MECÂNICO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO DURANTE A FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO É “COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS DE SEU CARGO”** - LCM Nº 203/08 (ART. 147). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50033057620238210021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 26-02-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE EDUCACIONAL I - ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL Nº 0001/2017. PAGAMENTO ATÉ A INATIVAÇÃO. AFASTAMENTOS REMUNERADOS.

1. A jurisprudência da Câmara é pacífica no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade se dá a partir da elaboração do laudo que constata a

atividade insalubre ou perigosa.

2. Constatação da insalubridade por meio do Laudo Pericial nº 0001/2017, elaborado pela Administração, a partir do qual exsurge o direito ao adicional a contar de 12/05/2017, ainda que publicado somente em 28/09/2021.

3. Eventuais afastamentos por férias, licença-saúde e licença-prêmio, ou mesmo por teletrabalho em decorrência da pandemia de COVID-19, não afastam a percepção de adicional de insalubridade, na forma da legislação de regência. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA E APELO DA AUTORA PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 50758397820238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 26-02-2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE EDUCACIONAL I - MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL Nº 0001/2017.

1. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o princípio da legalidade.

2. A Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 prevê o pagamento da gratificação pelo exercício de atividades insalubres aos servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres.

3. Laudo Pericial nº 0001/2017 que reconhece ser insalubre o trabalho efetuado pelos agentes educacionais I - alimentação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413, reiterou o entendimento de que "o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores".

5. Assim, a data a ser utilizada como termo inicial para o pagamento da gratificação é da constatação das atividades insalubres, ou seja, a data da elaboração do Laudo Pericial nº 0001/2017, sendo irrelevante a data da sua publicação no Diário Oficial.

6. O servidor que se encontra em férias, licença-saúde e licença-prêmio tem direito ao recebimento de todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício. Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, artigos 69, 130 e 150. Ausência de lei determinando o não pagamento do adicional durante o afastamento do trabalho presencial em razão da pandemia de COVID-19. Precedentes desta Corte.
7. De ser aplicado o IPCA-E até 09/12/2021, data a partir da qual passa a incidir exclusivamente a SELIC. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50545733520238210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 22-02-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO. AGENTE EDUCACIONAL I - ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO PAGAMENTO NO GRAU MÉDIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL Nº 0001/2017 DO DMEST. PUIL Nº 413-RS. PAGAMENTO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE COVID-19.

1. O regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações

normativas democraticamente construídas. Controle fundado na juridicidade qualificada, por meio da qual a Administração Pública submete-se ao Direito, com o propósito de evitar práticas arbitrárias. 2. A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal.

3. Situação em que a legislação aplicável dispõe que a aferição da existência de atividades insalubres e do seu respectivo grau dar-se-á por intermédio de "laudo pericial elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo".

4. Posteriormente ao Laudo Pericial nº 0033/2002, o DMEST elaborou o Laudo nº 0001/2017, reconhecendo que a função exercida pela parte autora (agente educacional I - Alimentação) é insalubre em grau médio (20%).

5. O próprio Estado reconheceu por meio de laudo administrativo que a função exercida pela parte autora (Agente Educacional I - Alimentação) é insalubre em grau médio (20%), em função de sua rotina de trabalho, desempenhando atividades junto às fontes geradoras de calor.

6. O Laudo Pericial nº 0001/2017 reconhece que as atividades desempenhadas pelas merendeiras nas escolas estaduais expõem os trabalhadores à insalubridade, nada referindo acerca do fornecimento de EPIs no sentido de elidir a exposição ao agente insalubre "calor".

7. O laudo administrativo refere que a exposição pode ser elidida pela entrega regular de EPI's aos serventes que desempenham atividades manuseando produtos químicos contendo álcalis cáusticos, o que não é o caso dos autos.

8. O termo inicial de recebimento do adicional de insalubridade é a contar da data da elaboração do Laudo Pericial nº 001/2017, de acordo com o decidido pelo STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413-RS.

9. O servidor que se encontra em férias, licença-saúde e licença-prêmio tem direito ao recebimento de todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício, nos termos da Lei Complementar nº 10.098/94 (artigos 69, 130 e 150). Em relação ao período do COVID-19, o Estado emitiu o Decreto nº 55.128/2020, cujo artigo 4º, inciso II, assegurou que os servidores não teriam prejuízo em suas remunerações quando do afastamento do trabalho presencial. Havendo, portanto, expressa previsão da manutenção da remuneração dos servidores afastados do labor presencial, mostra-se ilegal a supressão do pagamento do adicional de insalubridade, ainda que se trate de verba do tipo "propter laborem" ou "pro labore faciendo", conforme já decidiu a Câmara em caso similar.

10. Ausente qualquer ato ilícito da Administração, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis.

11. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 85. In casu, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual da condenação da verba honorária ocorrerá quando liquidado o julgado, com base no montante apurado (inc. II do § 4º do art. 85 do CPC).

12. Juros e correção monetária que devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 RG/SE (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905) que determinam a aplicação do IPCA-E e juros da poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021 deve-se aplicar, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, a Taxa SELIC.

APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM

REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível, Nº 51287749520238210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 22-02-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE EDUCACIONAL I - ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL Nº 0001/2017. TERMO INICIAL. AFASTAMENTOS REMUNERADOS.

1. A jurisprudência da Câmara é pacífica no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade se dá a partir da elaboração do laudo que constata a atividade insalubre ou perigosa.

2. Constatação da insalubridade por meio do Laudo Pericial nº 0001/2017, elaborado pela Administração, a partir do qual exsurge o direito ao adicional a contar de 12/05/2017, ainda que publicado somente em 28/09/2021.

3. Eventuais afastamentos por férias, licença-saúde e licença-prêmio, ou mesmo por teletrabalho em decorrência da pandemia de COVID-19, não afastam a percepção de adicional de insalubridade, na forma da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 51136515720238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 11-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGENTE EDUCACIONAL I - MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO RECONHECIDA NO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO Nº 0001/2017. TERMO INICIAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Administração Pública estadual, mediante o Laudo Pericial Administrativo nº 0001/2017, passou a reconhecer a insalubridade em grau máximo relativamente aos Agentes Educacionais I - Manutenção de Infraestrutura que desempenham atividades de higienização de instalações sanitárias de uso público e respectiva coleta de lixo, independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o termo inicial das parcelas eventualmente devidas a título de adicional de insalubridade deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial, quando então se constitui em favor do servidor o direito à percepção da referida gratificação, sendo vedada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas.

3. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo desde a data da elaboração do Laudo Pericial Administrativo nº 0001/2017, em maio de 2017, inexistindo razão hábil para que, em manifesta ofensa ao princípio da primazia da realidade, se estabeleça uma espécie de modulação temporal do reconhecimento de insalubridade, apenas porque o referido laudo técnico restou publicado na imprensa oficial em setembro de 2021.

4. Cabível o pagamento do adicional de insalubridade nos períodos de férias, licença-prêmio e licença-saúde, por expressa disposição dos artigos 69, 130 e 150, todos da LC-RS nº 10.098/94.

5. Da mera ausência de pagamento do adicional de insalubridade não emerge o dano moral *in re ipsa*. O dano moral, no caso dos autos, não se prova por si, visto que não presumível, tratando-se, sim, de situação que se submete ao regime geral das provas, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/2015.

6. Tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, até então utilizada, a partir de 09 de dezembro de 2021, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

7. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50997554420238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - AGENTE EDUCACIONAL I – MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA (SERVENTE). CONTRATO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCONTROVERSA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO Nº 0033/2002. GRAU MÉDIO. PERÍCIA JUDICIAL. ENTREGA INSUFICIENTE DE EPI'S. TERMO INICIAL. PERÍCIA JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO DO LAUDO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 413/RS – STJ. FÉRIAS, LICENÇA-SAÚDE E LICENÇA-PRÊMIO. I - O ART. 56, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.357/80, DISCIPLINA A AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E DO GRAU DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO. POR SEU TURNO, O ART. 107 DA L. C. Nº 10.098/94, NO SENTIDO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO, SOB O PRESSUPOSTO DA SUBMISSÃO HABITUAL AO TRABALHO INSALUBRE OU RISCO DE VIDA; BEM COMO EM CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS RADIOATIVAS, NA CLASSE CORRESPONDENTE. II - INCONTROVERSA A SUBMISSÃO DA RECORRIDA AOS AGENTES INSALUBRES, E A DISCUSSÃO RESTRITA À PROTEÇÃO, ATRAVÉS DA PROVA DA ENTREGA EFETIVA DOS EPI'S. III - DE IGUAL MODO, A PERÍCIA NO LOCAL, COM A CONCLUSÃO DA EXPERT NO SENTIDO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DA SERVIDORA PÚBLICA AOS AGENTES INSALUBRES NO GRAU MÁXIMO; E A INSUFICIÊNCIA DOS EPI'S PARA A ELIMINAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. CONTUDO, A POSIÇÃO DAS CÂMARAS INTEGRANTES DO 2º GRUPO CÍVEL, NO SENTIDO DO RISCO À SAÚDE NO GRAU MÉDIO, AINDA QUE DIANTE DE INDICAÇÃO MAIOR NO LAUDO PERICIAL, HAJA VISTA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AINDA, A DECLINAÇÃO DO ERGS PARA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - ART. 373, II, DO CPC -, A REVELAR O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO. NESTE SENTIDO, TENDO EM VISTA INCONTROVERSA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGENTES QUÍMICOS INSALUBRES, TANTO NAS VIAS ADMINISTRATIVA QUANTO JUDICIAL; E A PROVA NO SENTIDO DA FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CORRESPONDENTES, O DIREITO DESTE A DATA DO LAUDO ADMINISTRATIVO Nº 0033/2002, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **V - DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO A TÍTULO DE FÉRIAS, LICENÇA-SAÚDE, E LICENÇA PRÊMIO, CONSOANTE OS ARTS. 69, 130 E 150 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/944, CONSOANTE A POSIÇÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO.** RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50122540420138210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 28-09-2023)

Destarte, ainda que se discorde peremptoriamente do entendimento do Tribunal local, eis que o artigo 107 é norma especial, que rege o pagamento da gratificação de insalubridade e exige que o servidor esteja exposto a agentes nocivos para percebê-lo, o que não ocorre em períodos em que cessa o labor, sobrepondo-se, portanto, à norma geral que disciplina o pagamento de férias, de licença-prêmio por assiduidade e de licença-saúde; bem como não se desconheça que esta Casa tenha recentemente orientado a não inclusão de vantagem de caráter *propter laborem* na base de cálculo de férias (Parecer nº 20.266/23), não se pode olvidar que a pacificação do tema na referida Corte e a inviabilidade de reexame da matéria pelos Tribunais Superiores, por tratar-se de lei local, conduz ao acolhimento da referida diretriz jurisprudencial, mormente, porque, segundo informação da Secretaria da Fazenda (ora anexada ao PROA), já é da praxe administrativa do Estado a inclusão do adicional em exame no cálculo da remuneração devida durante os sobreditos afastamentos legais.

Por outro lado, o fato de ser longo ou não o período, que no caso concreto perdurará de 26/12/2023 à meados de 2025 (gozo de férias e de sucessivas licenças-prêmio por assiduidade), não interfere no direito de auferir o pagamento do adicional durante os afastamentos aqui examinados.

3. Ante ao exposto, concluo que em virtude do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça, o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo de férias, licença-prêmio por assiduidade e, também, de licença-saúde, desimportante o interregno total de afastamento do desempenho das funções.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de março de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000088/2024-17
PROA 24/0435-0002569-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000088202417 e da chave de acesso 510c3bf3



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33163 e chave de acesso 510c3bf3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO). Data e Hora: 21-03-2024 09:55. Número de Série: 37608040124930220857977657422.
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000088/2024-17

PROA 24/0435-0002569-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000088202417 e da chave de acesso 510c3bf3



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34237 e chave de acesso 510c3bf3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 07-04-2024 13:52. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.